



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 3.726, DE 2020**

Apresentação: 22/05/2025 12:10:52.790 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3726/2020  
PRL n.1

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada FERNANDA MELCHIONNA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Carlos Bezerra que pretende determinar alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que o contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de direito de imagem da atleta profissional gestante sejam mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, mesmo quando o término do contrato estiver previsto para o período após a confirmação da gravidez, com garantia de percepção de remuneração total.

O projeto foi submetido à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão do Esporte (CESPO) e a esta Comissão de Constituição e

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259587708500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



\* C D 2 5 9 5 8 7 7 0 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Justiça e de Cidadania (CCJC) para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.

A CMULHER aprovou parecer pela aprovação do Projeto em 03/05/2023.

A CESPO aprovou parecer pela aprovação do Projeto na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Otoni de Paula, em 16/08/2023. O substitutivo adequou a proposição para que ela passasse a alterar a Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – e para prever que a garantia de manutenção dos contratos abrange todos os contratos celebrados com atletas mulheres, inclusive os de natureza cível.

Fui designada relatora perante a CCJC em 03/04/2025. Aberto prazo para emendas perante a CCJC em 04/04/2025, com encerramento em 15/04/2025, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a), do RICD.

Analiso, em primeiro lugar, a **constitucionalidade**. Do ponto de vista formal, a União tem competência privativa para legislar sobre direito civil e sobre direito do trabalho, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Sob o ângulo material, a proposição é no sentido de concretizar o direito social de proteção à maternidade (art. 6º da Constituição Federal), tendo em vista que a manutenção dos

Apresentação: 22/05/2025 12:10:52.790 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3726/2020

PRL n.1



---

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 22/05/2025 12:10:52.790 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3726/2020

PRL n.1

contratos firmados com a atleta gestante por um prazo mínimo é um meio eficaz de garantir que a mãe possa se dedicar ao cuidado da criança.

Da mesma forma, a proposição está em sintonia com a previsão do art. 10, inciso II, alínea b), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual prevê ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência no sentido de que a estabilidade da gestante exige, para seu implemento, apenas a confirmação de existência da gravidez, não se admitindo nenhum outro requisito para o exercício desse direito.

O presente projeto adéqua essa previsão à situação específica das trabalhadoras atletas, as quais firmam com os empregadores esportivos tanto contratos especiais de trabalho esportivo quanto contratos civis em paralelo. Assim, as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança prevalecem independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

No que se refere à **juridicidade**, o projeto não está em conflito com o Sistema Jurídico Brasileiro, ao contrário, a proposição trata direitos individuais e sociais irrenunciáveis da mãe e do bebê, constitucionalmente estabelecidos.

Em relação à **técnica e à redação legislativa**, foram observadas as imposições da Lei Complementar nº 95/1998. No entanto, reputo pertinente fazer os dois seguintes pequenos reparos:

- consolidar a referência à Lei nº 14.597/2023 como Lei Geral do Esporte; e
- aprimorar a clareza do dispositivo tal como consta do substitutivo da CESPO. Na forma como aprovado, o dispositivo congrega na sua redação duas obrigações – uma referente à vedação de imposição de condicionalidades, e outra referente à manutenção dos contratos após o parto. **Propomos simplesmente dividir**

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259587708500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS**

**essas obrigações em incisos a fim de tornar o conteúdo normativo mais claro.**

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL n° 3.726/2020, na forma do substitutivo da CESPO, com a Subemenda substitutiva que apresentamos.

Apresentação: 22/05/2025 12:10:52.790 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3726/2020

PRL n.1

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259587708500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



\* C D 2 5 9 5 8 7 7 0 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO  
ESPORTE AO PROJETO DE LEI N° 3.726, DE 2020**

Dê-se ao substitutivo da Comissão do Esporte (CESPO) a seguinte redação:

Altera a Lei n° 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte) para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n° 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
86. ....  
....  
§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível:  
I - não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral; e  
II - deverão ser mantidos, pelo menos, até 5 (cinco) meses após o parto, inclusive quando, após a confirmação da gravidez, terminarem os prazos estabelecidos nos referidos contratos.  
....."  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA  
Relatora

Apresentação: 22/05/2025 12:10:52.790 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3726/2020

PRL n.1

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259587708500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



\* C D 2 5 9 5 8 7 7 0 8 5 0 0 \*